

À  
Prefeitura Municipal de São Carlos  
Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
ROBERTO C. ROSSATO**

**REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 49/2019  
FINALIDADE: REGISTRO DE PREÇOS  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL  
DATA DE ABERTURA: 10/12/2019.  
OBJETO: Kits de uniformes escolares**

**VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.411.384/0001-00 e Insc. Est. n.º 255.570.309, com sede na Rua Bonifácio Haendchen, n.º 1.786 – Belchior Central – Gaspar-SC, CEP 89.117-545, neste ato representada por seu representante legal, *infra*-assinado, vem respeitosamente comparecer perante a Prefeitura, para apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

Com fulcro na legislação e princípios constitucionais vigentes e aplicáveis, bem como, no item XIII, 5.2 do Edital, **tendo em vista as inconformidades editalícias, que suscitam a necessidade imperiosa da sua alteração, sob pena de tornar nulo todo o certame, conforme poderá ser claramente verificado através dos fatos e fundamentos que passam a ser aduzidos à seguir:**

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

1. A Prefeitura de São Carlos, publicou o edital do Pregão Presencial 49/2019, visando a aquisição de kits de uniformes escolares, cuja especificações técnicas estão contidas no Anexo I – Termo de Referência.
2. A sessão pública do pregão em comento está marcada para o dia 10 de dezembro de 2019 às 9h30m, no Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, à Rua Episcopal, 1.575 – 3º andar – Centro – São Carlos
3. O valor total estimado da contratação é de R\$ 4.286.926,00 (Quatro milhões duzentos e oitenta e seis mil novecentos e vinte e seis reais) e será realizado no tipo menor preço global.
4. A licitante adquiriu o edital e passou a analisá-lo, a fim de atender as exigências ali contidas. Contudo, diante da referida análise constatou-se a inserção de cláusulas edilícias que restringem a ampla competitividade do certame.

- **Do direcionamento do certame**

5. Nos termos do art. 3 da Lei 8.666/93 o Agente Público ao realizar o processo licitatório deverá observar os princípios constitucionais previstos no artigo mencionado, tal como, o princípio da isonomia que estabelece o tratamento igual a todos licitantes, para que assim, compareça o maior número possível de concorrentes no certame e possibilite a Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa.
6. Ainda, nos termos do art. 3, § 1º, I da Lei 8.666/93 é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, sob pena de nulidade do certame, bem como, penalização dos infratores.

7. Contudo, em que pese haver previsão legal quanto a vedação a restrição a ampla competitividade, tem-se que a conduta adotada pela Prefeitura de São Carlos é contrária a lei, visto a inserção de cláusulas excessivas que nada servem para a finalidade da contratação, senão para o direcionamento do certame, conduta esta, vedada no ordenamento jurídico.

• **Das informações incongruentes e direcionadoras**

8. Em análise ao edital impugnado, denota-se a incongruência de informações no que tange ao item **bermuda feminina tipo ciclista**.

9. Isto porque, conforme descritivo técnico, este item deverá ser confeccionado em *“helanca com 88% Poliéster, 9,5% Poliamida e 2,5% Elastano com gramatura mínima de 260g/m<sup>2</sup>”* (pg. 36), especificações estas que correspondem ao usual de mercado.

10. Entretanto, as informações contidas na tabela de laudo, divergem, ao passo que se referem à 9,5% elastano, 2,5% poliamida (pg. 44), bem como, deverá ser confeccionado em malharia por urdume.

11. Primeiramente, se faz necessário retificar as informações divergentes e caso seja considerado as especificações contidas na tabela de laudo, o que não se espera, tem-se que tais especificações são incomuns de mercado.

12. Isto porque, a tabela de laudo menciona a confecção da bermuda feminina em malharia por urdume. Entretanto, tal método de confecção não condiz ao usual de mercado, vez que deverá ser confeccionado em maquinário específico e nem todas empresas do ramo têxtil à possuem, bem como, o processo de fabricação é lento.

13. Diante disso, visando a ampla competitividade do certame, tem-se que as especificações contidas no edital devem correspondem as especificações usuais de mercado, conforme determina o art. 1 da Lei

## Vestisul Ind. Com. Eireli

---

10.520/02, tal como, previsto nas especificações técnicas – bermuda confeccionada em helanca.

**14.** Por sua vez, as especificações da jaqueta e calça escolares causa estranheza. Isto porque, a jaqueta escolar e a calça escolar são itens destinados para uso durante o período de inverno, entretanto, a gramatura de 190 g/m<sup>2</sup>, não condiz com sua finalidade.

**15.** Para fins exemplificativos, citamos a camiseta que possui a gramatura de 165 g/m<sup>2</sup>, enquanto, a bermuda masculina possui a gramatura em 260 g/m<sup>2</sup>.

**16.** Portanto, o ideal para estes itens (calça e jaqueta escolar) é que a gramatura seja igual ou superior ao da bermuda.

**17.** Ainda, para estes itens é necessário a confecção em fibra poliamida, novamente, tal exigência se mostra dessarazoável. Pois, numa simples pesquisa de mercado a Prefeitura de São Carlos, teria verificado que a fibra poliéster além de possuir a mesma finalidade, corresponde ao usual de mercado, tanto é que tais alegações podem ser verificadas diante dos preços discrepantes, sendo, a fibra poliéster cotada em R\$ 8,50, enquanto, a fibra de poliamida, cotada em R\$ 19,50), ou seja, mais que dobro.

**18.** Diante disso, é notório a inobservância ao princípio da economicidade por parte da Prefeitura de São Carlos, vez que visa adquirir produtos com preços elevados, ao invés de adquirir os usuais de mercado, que atingem a mesma finalidade.

• **Do prazo exíguo para amostras**

**19.** Nos termos do item 8.7 do edital impugnado, a Prefeitura de São Carlos estabeleceu o prazo de 15 dias corridos para a licitante detentora da melhor proposta apresentar amostras acompanhado de laudo técnicos, sob pena de desclassificação (pg.45).

**20.** O intuito da apresentação das amostras é averiguar a qualitativa do produto ofertado, contudo, a Administração Pública ao estabelecer a necessidade de apresentação das amostras deverá fixar no edital prazo razoável para tal.

**21.** Isto porque, a fixação de prazo exíguo restringe de plano a ampla competitividade do certame, pois a Administração Pública deve levar em conta que o produto ofertado não corresponde a produtos que as empresas possuem a pronta entrega, mas sim, produtos que serão confeccionados, personalizados e acompanhados de laudos técnicos.

**22.** Desta forma, a Administração Pública deve levar em conta todo o processo de confecção dos materiais, tais como, compra dos tecidos nas gramaturas específicas, proceder com o corte, costura, tingimento. Posteriormente, necessário que os produtos sejam encaminhados para os testes laboratoriais para a emissão dos laudos exigidos.

**23.** Ademais, ressalta-se que os licitantes podem estar em locais distinto da sede da licitação, portanto, acrescenta-se ao prazo o tempo hábil para a logística/ descolamento da entrega das amostras, a fim de fomentar a ampla competitividade.

**24.** Diante disso, se a Prefeitura de São Carlos tivesse realizado uma ampla pesquisa de mercado teria ciência que o prazo fixado de 15 dias corridos se mostra impossível de atender, salvo no caso de direcionamento do certame, caso em que o licitante pré-determinado vencedor já possui as amostras a pronta entrega.

**25.** No que se refere a fixação de prazo razoável para entrega das amostras o Tribunal de Contas de São Paulo já se manifestou em casos semelhantes, tendo uniformes escolares como objeto do certame, vejamos:

**As impugnações procedem em sua totalidade. A começar pelos prazos fixados para entrega de amostras (07 dias: Anexo I - Descritivo Técnico) e dos produtos (10 dias: subitem 7.3.4), por demais exíguos e de inviável atendimento, ante as peculiaridades dos itens requeridos, não disponíveis para pronta entrega.** No que se refere aos laudos de ensaio realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, ainda que se possa admitir a requisição eventual - condicionada a inconsistências no exame das amostras - procede a crítica quanto ao prazo de 07 dias para sua apresentação, vez que documentos da espécie demandam intervalo considerável para sua emissão, competindo ao município, portanto, a vista do teor da Súmula n.º 42 deste Tribunal, rever o edital também neste pormenor. (TC-008984.989.17-8) *(grifo nosso)*

A Administração, pretendendo promover licitação, na modalidade pregão, do tipo menor preço por lote<sup>12</sup>, para o registro de preços de kits de uniformes escolares (blusa/jaqueta, calça, bermuda, camiseta, meia e tênis), estabeleceu certos requisitos aos quais se atribuiu restrição à correta formulação de propostas e à ampla competitividade.

[...]

Sobre a exiguidade do prazo de 3 (três) dias para que o vencedor da fase de lances apresente as amostras, razão assiste ao DD. MPC segundo o qual a liminar concedida em mandado de segurança, determinando à Administração que conceda “ao vencedor” um “prazo mínimo de 20 dias”, resultou na perda do objeto da representação, no que diz respeito especificamente a este aspecto. **Ainda assim, tratando-se de hipótese em que a Administração reclama a apresentação de amostras personalizadas (a exemplo do brasão no vestuário e o do**

**nome do município estampado na sola do tênis<sup>13</sup>), recomendo que se considere, por ocasião da retificação do edital, a hipótese de a exigência recair tão somente sobre o vencedor do certame, concedendo-se um prazo mínimo de 20 dias para a sua confecção, consoante determinado pelo Poder Judiciário, de modo a afastar ônus desarrazoado àqueles interessados em participar da corrida licitatória.**  
(TC-00000447.989.13-8) *(grifo nosso)*

**26.** Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade e isonomia deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos produtos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

**27. Nesta seara, os mesmos objetos licitados do edital impugnado foram licitados pela Prefeitura de Ribeirão Pires, através do Pregão 79/2019, sendo que, nesse caso foi fixado o prazo de 30 dias para apresentação das amostras.**

**28.** Ora, correta a conduta da Prefeitura de Ribeirão Pires em fixar prazo razoável para apresentação das amostras, sem que haja restrição a ampla competitividade do certame.

**29.** Diante, disso necessária a fixação de prazo razoável para entrega das amostras, conforme determinado pelo Tribunal de Contas de São Paulo e em consonância com a digna conduta da Prefeitura de Ribeirão Pires.

**30.** Ressalta-se que as condições restritivas da competitividade acabam por provocar, o SUPERFATURAMENTO DO CERTAME, haja vista que a empresa pré-determina como vencedora do certame, tem ciência que demais empresas não atenderão aos requisitos do edital, logo, haverá

## Vestisul Ind. Com. Eireli

---

SOBREPREÇO em sua proposta e impossibilitará a Administração Pública em selecionar a proposta mais vantajosa.

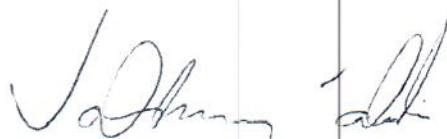
### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a SUSPENSÃO do certame, para RETIFICAR O EDITAL, nos termos da fundamentação supra, a fim sanar a incongruência de informações, estabelecer produtos comuns de mercado e fixar prazo razoável para entrega das amostras, restabelecendo assim, a ampla concorrência e possibilitando a Administração Públicas selecionar a proposta mais vantajosa.

Desde já informamos que estamos realizando representação aos termos do edital, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Gaspar, 05 de dezembro de 2019.



**VALDEMAR ÁBILA**  
**Sócio Administrador**